ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei Nº 1.131/2017-GP/PMSJM

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório aos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de terrenos baldios localizados no quadro urbano e áreas de expansão urbana deste município a manterem seus imóveis sempre limpos e sem acúmulo de águas ou entulhos.

Parágrafo Único: Para os efeitos da presente lei, deverá ser entendido que terrenos baldios são os terrenos vagos, sem ocupação e incultos.

Art. 2º. A limpeza a que se refere o artigo anterior significa que não poderá haver o crescimento desordenado de vegetação, tais quais, capim, capoeira, mato e congêneres, os quais deverão ter uma estatura máxima de 30 centímetros, bem com não poderá haver retenção de líquidos que possam gerar focos de doenças, mau cheiro e outros que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade, também vedado o depósito de entulhos.

Parágrafo único: não se aplica ao disposto no caput às vegetações entendidas como de preservação permanente.

Art. 3º. No caso de descumprimento ao disposto no artigo 1º, a partir da vigência da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa aos proprietários de terrenos baldios, nas categorias de infrações leve, média e grave, cujos valores e enquadramentos serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Após notificado, pessoalmente ou por edital a ser publicado na imprensa local e estadual, o proprietário do terreno baldio terá o prazo de 15 dias, na data da notificação para efetuar a limpeza de seu imóvel, que se atendido terá sua multa anistiada em 80% (oitenta por cento) do valor original, que deverá ser recolhido no prazo de 10 dias após a limpeza do terreno, sob pena de revogação da anistia, inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 4º. Se não atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, fica o Poder Público autorizado a adentrar ao imóvel para proceder à limpeza, ocasião em que a multa terá um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor original.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, editando normas complementares necessárias a sua execução e fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 25 de maio de 2017.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal